



PROCESSO Nº : 14.141-0/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 1399/2012

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de denúncia formulada pelo SISPMUR - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis/MT em desfavor do Município de Rondonópolis/MT, em razão de supostas irregularidades nas contratações temporárias ocorridas no município.

02. Ao analisar a presente denúncia a equipe técnica relacionou as seguintes irregularidades:

a) Diversas contratações Temporárias, alheia ao disposto no art. 37, IX, da CF/88, em detrimento da Regra disposta no Inciso II, desse mesmo caput, bem como ao Decreto Estadual nº 914;

b) Ausência de percentual aos portadores de deficiência, consoante dispõe o art. 37, VIII, da CF/88, § 2º, do Decreto 3298/99 e da Lei Complementar Estadual nº 114/2002;

c) Que as etapas e avaliação do Processo Seletivo, advém de curriculum vitae, não prevê provas, por derradeiro, em desacordo com o disposto no caput do art. 37 da CF/88;

d) Indefinidas prorrogabilidades da vigência dos Contratos Temporários, alheia ao caráter de excepcionalidade;



e) Que a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Rondonópolis atualmente mais de 50% corresponde a contratações temporárias;

f) Em que pese a realização de Concurso Público na área da Educação, não houve até a presente data a efetivação e convocação desses aprovados;

g) Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal, consoante dispõe o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00.

h) Que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, lançou o Edital nº 03/2001 ora incluso. Entretanto, não encaminhou o mesmo para o conhecimento desta Egr. Corte de Contas, consoante dispõe o art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

03. Devidamente notificado para apresentar defesa e documentos relativos aos editais dos certames realizados, especialmente o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2011, sob pena de aplicação de sanções regimentais, o gestor arguiu em síntese que tais contratações foram necessárias para a continuidade do serviço público e que providências foram tomadas com relação aos contratados realizando concurso na área da educação com a nomeação gradativa dos aprovados. Quanto ao ingresso se dar somente com análise do curriculum, o gestor alega que os realizava da forma de costume do município e que a partir do treinamento dado pelo TCE é que se tomou providências quanto a forma de realização e envio pelo sistema APLIC.

04. Ademais, informa que as prorrogações dos contratos são necessárias até a realização do concurso público, previsto para início de 2012. Aduz ainda, que a folha de pagamento dos contratados não corresponde ao 50% mencionado pela equipe técnica, conforme demonstrativo de cálculo feito pelo Recursos Humanos.



05. Na análise da defesa, a equipe técnica verificou que o gestor não encaminhou todos os documentos relativos ao Concurso Público nº 001/2011 para a área da Educação, como também não encaminhou os documentos referentes aos demais processos seletivos e concursos realizados pelo município durante a gestão do atual prefeito, descumprindo a solicitação do Conselheiro Relator. Em contrapartida, a SECEX, em consulta ao sistema Control-P constatou a entrada de 34 processos seletivos simplificados realizados em 2011 pelas secretarias vinculadas à Prefeitura de Rondonópolis.

06. Conclusivamente, a SECEX considerou que as irregularidades descritas nos itens b, c, d e g serão melhor verificadas na análise dos processos seletivos simplificados encaminhados ao Tribunal de Contas e manteve **04 (quatro) irregularidades**, classificando-as de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010, conforme segue:

a) **KB 01** - *Diversas contratações Temporárias, alheia ao disposto no art. 37, IX, da CF/88, em detrimento da Regra disposta no Inciso II, desse mesmo caput, bem como ao Decreto Estadual nº 914;*

e) **KB 10** - *Que mais de 45% da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Rondonópolis atualmente, corresponde a contratações temporárias;*

f) **KB 10** - *Em que pese a realização de Concurso Público na área da Educação, não houve até a presente data a efetivação e convocação desses aprovados;*

h) **MB 02** - *Que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, lançou o Edital nº 03/2001 ora incluso. Entretanto, não encaminhou o mesmo para o conhecimento desta Egr. Corte de Contas, consoante dispõe o art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.*

07. Por fim, a Secretaria de Controle Externo sugeriu a procedência da presente denúncia face as irregularidades constatadas e a aplicação de multa ao gestor pela prática de infração a norma legal e/ou regulamentar e pela inadimplência na remessa dos documentos exigidos por determinação legal, independentemente



de solicitação do Tribunal, conforme dispõe o art. 289, II e VII, do Regimento Interno/TCE-MT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

08. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

09. No desempenho desta atividade, o Tribunal de Contas conta com as informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, pelas representações e denúncias do público em geral (artigo 35 da Lei nº 269/2007, Lei Orgânica do TCE/MT).

10. A denúncia consiste em procedimento, com esboço constitucional (CF, art. 74, §2º)¹, segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas, supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.

11. Isso mediante a juntada, pelo denunciante, de indícios de autoria e materialidade do fato narrado, ou seja, comprovação da justa causa para o processamento da denúncia. Ao Ministério Público de Contas, incumbe, por

¹ CF, art. 74, § 2º - § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



disposição do artigo 99, inciso III, da Resolução n.º 14/2007, emitir parecer sobre os processos que lhe forem distribuídos.

12. Nessa linha de raciocínio, diante dos apontamentos constantes da presente Denúncia, é incumbência desta Corte de Contas fiscalizar o regular exercício das atividades pelo órgão público denunciado, na busca de salvaguardar o erário e o interesse público.

13. Não obstante a procedência de todas as irregularidades colacionadas, verifica-se que o presente processo de denúncia não é instrumento hábil para verificação de alguns apontamentos, tendo em vista a existência de procedimento próprio para apuração de irregularidades que giram em torno dos processos seletivos/concursos, devendo assim, as irregularidades abaixo descritas serem analisadas caso a caso nos autos próprios de envio dos processos seletivos simplificados:

b) – Ausência de percentual aos portadores de deficiência, consoante dispõe o art. 37, VIII da CF/88, § 2º do Decreto 3298/99 e da Lei Complementar Estadual nº 114/2002;

c) – Que as etapas e avaliação do Processo Seletivo, advém de curriculum vitae, não prevê provas, por derradeiro, em desacordo com o disposto no caput do art. 37 da CF/88;

d) – Indefinidas prorrogabilidades da vigência dos Contratos Temporários, alheia ao caráter de excepcionalidade;

g) - Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal, consoante dispõe o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00.

14. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente denúncia gira em torno de excessivas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis em desrespeito ao princípio constitucional do concurso público disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.



15. Embora a regra constitucional discipline a contratação por concurso público de provas ou de provas e títulos, a Constituição Federal prevê de forma excepcional a contratação temporária, quando atendidos os requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, IX, da Carta Magna.

16. Nesse contexto, a necessidade temporária deve ser aquela relacionada com a atividade temporária, diversa da necessidade permanente do Estado que se relaciona com o exercício de função permanente e essencial da Administração Pública. Já o requisito de excepcional interesse público deve versar sobre situações excepcionais, imprevisíveis na gestão pública, capazes de ensejar a contratação de atividades de contínuas.

17. Para regulamentar as situações dispostas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, foi promulgada a Lei federal nº 8745/1.993 que veio dispor sobre as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dessa forma, tal Lei rege os Processos Seletivos Simplificados no âmbito da Administração Pública.

18. A referida norma expõe em seu art. 2º o que considera ser hipótese de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, passível de contratação por parte dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas.

19. Ocorre nos presentes autos, que o lotacionograma apresentado pelo gestor, não condiz com tais hipóteses. Ademais, observa-se o excessivo número de contratados nas mais diversas atividades municipais, considerando que a maioria dessas atividades necessitam de exercício contínuo e permanente e não



temporário, assim, incapaz de ser originada por outro certame que não por concurso público.

20. Como consequência do desrespeito a forma de contratação temporária, é prevista a nulidade do ato de contratação em face da violação das regras do concurso público, conforme dispõem o art. 37, II, c/c §2º da Constituição Federal, bem com a aplicação de sanção pelo Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

21. Conclui-se portanto, em consonância com o entendimento da equipe técnica, que as irregularidades remanescentes relacionadas abaixo, demonstram o desrespeito aos preceitos constitucionais, devendo ser averiguadas de forma prudente, a fim de zelar-se pela melhor gestão pública:

A - KB 01 - *Diversas contratações Temporárias, alheia ao disposto no art. 37, IX da CF/88, em detrimento da Regra disposta no Inciso II, desse mesmo caput, bem como ao Decreto Estadual nº 914;*

E - KB 10 - *Que mais de 45% da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Rondonópolis atualmente, corresponde a contratações temporárias;*

F - KB 10 - *Em que pese a realização de Concurso Público na área da Educação, não houve até a presente data a efetivação e convocação desses aprovados;*

H - MB 02 - *Que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, lançou o Edital nº 03/2001 ora incluso. Entretanto, não encaminhou o mesmo para o conhecimento desta Egr. Corte de Contas, consoante dispõe o art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.*

22. Por fim, é importante lembrar que as denúncias são na verdade ferramentas fundamentais de apoio à atuação do Tribunal de Contas no exercício do Controle Externo e por isso devem ser instruídas adequadamente a fim de não



desacreditar o instituto, averiguando cuidadosamente cada uma delas, dando assim uma resposta adequada à sociedade, e propiciando que a população faça cada vez mais uso deste instituto.

III - CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **OPINA**:

a) pelo **conhecimento** da presente denúncia, tendo em vista o atendimento dos pressupostos elencados no artigo 221 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência** com relação aos **itens a, e, f e h**, tendo em vista que as impropriedades apontadas restaram comprovada;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, em razão das irregularidades graves remanescentes, correspondente aos itens **a, e, f e h**, dado os atos praticados com grave infração à norma legal, com fulcro no art. 75, III e VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II e VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

d) pela **determinação** ao atual gestor para que:

d.1) se **abstenha de realizar** contratações temporárias e de **prorrogar** as contratações em curso;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

d.2) **realize** concurso para o preenchimento dos cargos anteriormente ocupados por contratados;

e) pelo **monitoramento** por parte da SECEX do cumprimento das determinações, a fim de impedir a permanência das irregularidades.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de maio de 2012

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas